



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007684-70.2024.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante CLEBER LIMA PEREIRA, é apelado MAQ LAR REFRIGERAÇÃO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.529

Apelação nº 1007684-70.2024.8.26.0566

Comarca: São Carlos

Apelante: Cleber Lima Pereira

Apelado: Maq Lar Refrigeração Ltda.

Juiz (a): Milton Coutinho Gordo

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – RELAÇÃO DE CONSUMO - PLEITO DE FORNECIMENTO DE PEÇA DE REPOSIÇÃO DO PRODUTO BOMBA DE VÁCUO - Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual e ilegitimidade passiva – Irresignação do autor – Consumidor autor que pretende seja a empresa ré condenada a fornecer-lhe peça de reposição de produto “Bomba a vácuo” – Ré que se apresenta como importadora do produto para o mercado nacional – Autor que se utilizou dos canais de atendimento ao consumidor disponibilizados pela requerida para obtenção da peça, mas não obteve sucesso - Interesse de agir e legitimidade passiva configurados – Causa madura (CPC, art. 1.013, §3º) – Recusa da fornecedora em prestar o serviço de assistência técnica necessário ao reparo do bem de consumo durável - Aparente falta de peças de reposição – Situação que viola o disposto no art. 32 do Código de Defesa do Consumidor – Dispositivo que impõe ao fabricante de produto a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto - A recusa injustificada de reparo, por ausência de peças para tal, configura violação ao referido artigo e permite a condenação da parte fornecedora a entregar a peça pleiteada ao autor, mediante evidente contraprestação pecuniária – Precedentes deste E. Tribunal de Justiça - Procedência do pedido – Inversão da sucumbência – Sentença reformada - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 108/110, que, acolhidas as preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva, julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de obrigação de fazer ajuizada por Cleber Lima contra Maq Lar Refrigeração Ltda. Foi o autor responsabilizado pelo pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor dado à causa.

Em suas razões recursais (fls. 117/122) afirma a autora que ajuizou a ação contra a empresa ré por ser ela a importadora do equipamento “*Bomba de Vácuo modelo WK-115*”, que está danificado. Diz que, por ser importadora do produto, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, deve indicar um local que tenha o bem a venda, ou providenciar, ela própria, o reparo dele. Defende, assim, a legitimidade da ré para a ação, nos termos do disposto nos artigos 3º, 12, 18 e 32 do CDC. No que se refere ao interesse de agir, afirma configurado, porque, na condição de importadora, a ora apelada não garantiu o fornecimento de peça de reposição, em afronta ao art. 32 do CDC. Menciona, ainda, que foi comprovada a tentativa extrajudicial de obter a referida peça de reposição, o que lhe foi negado. Quanto ao mérito, diz que a peça danificada, é simples, conta com numeração própria, portanto, pode ser facilmente substituída. Ressalta que “*em nenhum momento da contestação, a ré alegou haver impossibilidade técnica de fornecer a peça*”. Pede, assim, o provimento do apelo, com a integral procedência da demanda e adequação da distribuição da sucumbência.

Recurso tempestivo (fls. 116/117) preparado (fls. 123/124) e respondido, com preliminar de não conhecimento, por alegada ausência de impugnação específica à r. sentença (fls. 128/137).

É o relatório.

De início, afasto a preliminar arguida pela apelada a respeito da ausência de dialeticidade, porquanto a peça recursal impugnou de forma analítica os fundamentos da sentença, preenchidos, assim, os requisitos previstos no artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

Narra a petição inicial que, em 01.08.23, o autor adquiriu uma Bomba de Vácuo modelo WK-115, cuja importadora é a empresa ré, mas, meses após a aquisição, o equipamento apresentou defeito, sendo constatada a quebra do ventilador. Afirma o autor que tentou adquirir a peça no mercado nacional, mas não a encontrou, então, encaminhou diversos e-mails e mensagens via “*WhatsApp*” empresa ré na tentativa de obter o fornecimento do item, sem sucesso. Ressalta o demandante que, como importadora do produto, é responsável pelo fornecimento de peças de reposição, daí o ajuizamento da ação, visando seja a ré condenada a fornecer, mediante o pagamento de preço justo, o ventilador da Bomba de Vácuo VIX modelo WK-115.

Após regular trâmite processual, sobreveio sentença que julgou extinta a ação, nos termos do disposto no art. 485, VI, do CPC.

A respeitável sentença recorrida comporta reforma.

O autor, ora apelante, tem razão ao afirmar que o Magistrado *a quo* se equivocou na análise dos fatos que fundamentaram o pedido, conforme delimitados na petição inicial.

Ora, diversamente do considerado em primeiro grau, o demandante não ajuizou a ação contra a empresa ré porque seria ela a vendedora do equipamento danificado, mas, sim, porque, nos termos do art. 32 do Código de Defesa do Consumidor, deve a requerida, na qualidade de importadora do bem de consumo, “assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.”

E, no caso, conforme se verifica do teor da contestação, a ora apelada não nega que seja, de fato, a importadora do produto, verificado, outrossim, que a fotografia de fl. 07, trazida aos autos pelo autor, indica o nome da ré “Maq Lar Refrigeração Ltda.” na caixa do produto na qualidade de importadora deste.

Daí a legitimidade da ré para figurar no polo passivo da demanda.

No que tange ao interesse de agir, diversamente do quanto afirmado em contestação, há prova nos autos de que o apelante tentou obter o fornecimento da peça de reposição pelos canais de atendimento ao consumidor disponibilizado pela ré (e-mail e aplicativo “*WhatsApp*”), mas sem atendimento do pedido (cf. fls. 02 e 10/22).

Revela-se no caso, portanto, o inequívoco o interesse do ora apelante em obter a referida peça danificada do produto “*Bomba de Vácuo*”, do qual a empresa apelada é, inegavelmente, importadora.

Superadas, pois, as preliminares de ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, e considerando que o processo está em condições de imediato julgamento, passa-se a analisar a matéria de fundo, nos termos do que dispõe o art. 1.013, §3º, I, do Código de Processo Civil.

No mérito, o pedido é procedente.

Nesse passo, dúvidas não há de que, no caso em análise, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, porquanto evidenciada a relação de hipossuficiência técnica entre os envolvidos.

Destaca-se que a hipossuficiência de que trata o Código Consumerista é aquela decorrente da vulnerabilidade nas

suas três vertentes: a técnica, quando decorrente da falta de conhecimento quanto às características do bem ou quanto sua utilidade; a jurídica ou científica, diante da *"falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia"*; e, a fática ou socioeconômica, na qual o *"fornecedor que por sua posição de monopólio, fático ou jurídico, por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam"* (Marques, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 3ª ed. São Paulo: RT, p. 147/149).

De acordo com o art. 6º, VIII, do CDC, a regra da inversão do ônus da prova é aplicável se, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando o consumidor for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Os dois requisitos estão presentes no caso.

Há verossimilhança na alegação relativa ao problema identificado no produto, assim como a possibilidade do fornecimento da peça. O autor colacionou aos autos o manual de instruções da aludida bomba, onde consta desenho técnico do produto com a identificação – item a item – das peças que compõem o equipamento, como se vê de fls. 08/09. Além disso, a ré, na contestação, nada alega acerca da impossibilidade de substituição/reparo da peça danificada, havendo, sobre o tema, em verdade, apenas uma troca de mensagens entre o autor e uma preposta da ré e informado por esta última que *"todos os sites que pesquisei só oferecem a bomba"* (cf. fl. 02).

E o autor, como visto, é hipossuficiente tecnicamente, pois não tem meios de demonstrar, afora o que já trouxe aos autos, que o aparelho permite o devido reparo.

Assim, aplica-se ao caso a regra da inversão do ônus da prova, e incumbe à ré comprovar (não apenas alegar) fato impeditivo do direito, o que não ocorreu.

Certo que a ré, intimada a especificar as provas que pretendia produzir (fl. 92) mostrou desinteresse, pois apenas reiterou as preliminares arguidas em contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 95). Como não se desincumbiu deste ônus, há de prevalecer a conclusão de que seria possível o reparo no produto, por meio da substituição da peça danificada.

Vale ressaltar, quanto ao tema, que a conduta da apelada, de aparentemente não oferecer as peças de reposição do produto importado adquirido pelo consumidor autor, viola o art. 32 do CDC, que impõe ao fabricante/importador a oferta de peças e componentes de reposição. Nem há se falar na aplicação do parágrafo único do citado artigo, que impõe essa obrigação “*em período razoável de tempo*”, porque não foi comprovada a cessação da fabricação ou da importação do produto.

Sobre a responsabilidade do importador de garantir a reparação do produto, mediante oferta, no mercado

nacional, de peças de reposição, outro não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

“Apelação. Relação de Consumo. Pleito de fornecimento de peças de reposição para notebook fabricado pela ré. Sentença de improcedência. Necessidade de reforma. Componentes pleiteados pelo autor que não estão disponíveis para aquisição no mercado de consumo. Ônus da prova não observado pela ré. Descumprimento, pois, da regra do artigo 32, caput e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Ré que deve fornecer as peças pleiteadas ao autor, mediante evidente contraprestação pecuniária. Sentença reformada. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001824-88.2024.8.26.0566; Relator (a): Ana Lucia Romanhole Martucci; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024).

APELAÇÃO. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Compra e venda de TV. Tela do aparelho danificada em virtude de acidente doméstico. Falta de peça de reposição impossibilitando o conserto do bem. Plena aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC. R. sentença de extinção em relação à revendedora, e parcial procedência em relação à fabricante, com apelo somente do consumidor. Preliminar de legitimidade passiva da revendedora afastada. Ausência de vício do produto. Dano que não decorre de defeito de fabricação. Produto comercializado pela fabricante. Inteligência do art. 32, do CDC. Danos morais inexistentes. Sentença mantida na integralidade. Sucumbência majorada. Recurso improvido.”(TJSP; Apelação Cível 1006663-51.2021.8.26.0344; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2023; Data de Registro: 13/03/2023).

“Bem móvel. Compra e venda de pá escavadeira. Falta de peças de reposição. Ação de reparação de danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Apelo da autora. Sentença que é extra causa petenti por examinar causa de pedir não narrada pelo autor, em ofensa ao princípio da congruência. Reconhecimento de nulidade da sentença. Causa madura para

juízo que possibilita à análise do mérito, nos termos do art. 1.013, § 3º, II do CPC. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos. Fabricante e importador que tem o dever de disponibilizar, no mercado nacional, as peças de reposição dos produtos comercializados, nos termos do art. 32 do CDC e que respondem pelos prejuízos do consumidor pela falta dessas peças. Danos materiais, na hipótese, no entanto, não foram suficientemente comprovados. Danos morais não evidenciados. Descumprimento contratual que, por si só, não enseja danos morais indenizáveis. Ação julgada improcedente. Recurso provido para anulação da r. sentença com julgamento de improcedência dos pedidos nesta instância.” (TJSP; Apelação Cível 1006169-49.2017.8.26.0047; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Assis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2020; Data de Registro: 25/08/2020 – g.n.)

Assim, é de rigor o acolhimento do pedido e a procedência da ação, para que a ré seja condenada na obrigação de fazer que consiste em disponibilizar ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, mediante contraprestação pecuniária, a peça indicada no item “a”, no item “III – Pedidos”, na petição inicial. Pontue-se, por oportuno, que o dever de fornecimento fica limitado à peça indicada em tal item, sob pena de violação aos limites da demanda.

Diante do integral provimento dado ao recurso, inverte-se a sucumbência, de modo que a ré deverá arcar com a totalidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais são fixados, por equidade, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) conforme os critérios estabelecidos no artigo 85, §§2º, I a IV, e 8º, do Código de Processo Civil, Tema nº 1.076 do C. STJ, e já se considerando, nesta porcentagem, o trabalho adicional realizado pelos patronos do autor na instância recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao
recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora